

Auxiliar

A) Ingresso. — É condição de ingresso na carreira de auxiliar a habilitação da escolaridade mínima obrigatória e, para as funções de condução de veículos automóveis, a carta de condução adequada.

CAPÍTULO IV

Carreiras profissionais

SECÇÃO I

Princípios gerais

SUBSECÇÃO I

Promoção

1 — A promoção depende de existência de vaga, de concurso e da prestação de serviço na categoria imediatamente anterior durante o tempo e a classificação de serviço previstos no capítulo III para cada uma das categorias profissionais.

2 — A promoção faz-se para o escalão 1 da categoria profissional a que se ascende, ou para o escalão imediatamente superior no caso de o trabalhador já auferir remuneração igual ou superior à do escalão 1.

3 — A promoção pode ainda consistir no mérito, estabelecido em função dos resultados da avaliação do desempenho profissional, decorrido metade do tempo de serviço previsto no capítulo III para cada uma das categorias profissionais.

SUBSECÇÃO II

Progressão

1 — A progressão nas categorias implica mudança de escalão e depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior.

2 — A atribuição da classificação de serviço de *Não satisfatório* ou equivalente determina a não consideração do tempo de serviço com essa classificação, para efeitos de progressão.

3 — O direito à progressão vence-se no dia 1 do mês seguinte àquele em que se preencherem os requisitos estabelecidos nos números anteriores.

SUBSECÇÃO III

Concursos

1 — O conselho de administração do IMOPPI definirá o processo e demais termos a que devem obedecer os concursos.

2 — Os concursos podem incluir a prestação de provas de aptidão ou de conhecimentos.

SUBSECÇÃO IV

Classificação de serviço

1 — A classificação de serviço é constituída pelos seguintes níveis:

- Não satisfatório;*
- Regular;*
- Bom;*
- Muito bom.*

2 — A classificação de serviço baseia-se na análise de desempenho e potencial efectuado pelo superior hierárquico directo do trabalhador e é objecto de decisão por parte do conselho de administração do IMOPPI.

3 — A classificação de serviço deve ser apresentada anualmente, nos termos que o conselho de administração do IMOPPI vier a definir.

SECÇÃO II

Estrutura remuneratória

Os níveis, índices e escalões salariais de cada uma das carreiras profissionais previstas no capítulo IV são as constantes do anexo II.

Regime retributivo

Tabela salarial

CARREIRAS CATEGORIAS	ESCALÕES					
	A	B	C	D	E	F
CARREIRA I - TÉCNICA SUPERIOR						
CATEGORIA I - TÉCNICO SUPERIOR I	2 255	2 390	2 533	2 685	2 846	3 025
	25	26	27	28	29	30
CATEGORIA II - TÉCNICO SUPERIOR II	2 007	2 127	2 255	2 390	2 533	2 685
	23	24	25	26	27	28
CATEGORIA III - TÉCNICO SUPERIOR III	1 786	1 893	2 007	2 127	2 255	2 390
	21	22	23	24	25	26
CATEGORIA IV - TÉCNICO SUPERIOR IV	1 590	1 685	1 786	1 893	2 007	2 127
	19	20	21	22	23	24
CATEGORIA V - TÉCNICO SUPERIOR V	1 418	1 511	1 520	1 590	1 685	1 786
	16	17	18	19	20	21
ESTAGIÁRIO	995					
CARREIRA II - INSPECÇÃO SUPERIOR						
CATEGORIA I - INSP. SUPERIOR I	2 255	2 390	2 533	2 685	2 846	3 025
	25	26	27	28	29	30
CATEGORIA II - INSP. SUPERIOR II	2 007	2 127	2 255	2 390	2 533	2 685
	23	24	25	26	27	28
CATEGORIA III - INSP. SUPERIOR III	1 786	1 893	2 007	2 127	2 255	2 390
	21	22	23	24	25	26
CATEGORIA IV - INSP. SUPERIOR IV	1 590	1 685	1 786	1 893	2 007	2 127
	19	20	21	22	23	24
ESTAGIÁRIO	1 191					
CARREIRA III - TÉCNICA						
CATEGORIA I - TÉCNICO I	1 590	1 685	1 786	1 893	2 007	2 127
	19	20	21	22	23	24
CATEGORIA II - TÉCNICO II	1 418	1 511	1 520	1 590	1 685	1 786
	16	17	18	19	20	21
CATEGORIA III - TÉCNICO III	1 169	1 246	1 325	1 418	1 511	1 605
	13	14	15	16	17	18
CATEGORIA IV - TÉCNICO IV	966	1 029	1 091	1 169	1 246	1 325
	10	11	12	13	14	15
ESTAGIÁRIO	682					
CARREIRA IV - ASSISTENTE						
CATEGORIA I - ASSISTENTE I	1 169	1 246	1 325	1 418	1 511	1 605
	13	14	15	16	17	18
CATEGORIA II - ASSISTENTE II	966	1 029	1 091	1 169	1 246	1 325
	10	11	12	13	14	15
CATEGORIA III - ASSISTENTE III	841	888	966	1 029	1 091	1 169
	8	9	10	11	12	13
CATEGORIA IV - ASSISTENTE IV	732	779	841	888	966	1 029
	6	7	8	9	10	11
CATEGORIA V - ASSISTENTE V	639	686	732	779	841	888
	4	5	6	7	8	9
CARREIRA V - APOIO GERAL						
CATEGORIA I - AUXILIAR I	592	639	686	732	779	841
	3	4	5	6	7	8
CATEGORIA II - AUXILIAR II	499	545	592	639	686	732
	1	2	3	4	5	6

Tabela remuneratória

Titulares de órgãos de estrutura

	Em euros
Director	3 242
Chefe de departamento I	2 993
Chefe de departamento II	2 743
Chefe de departamento III	2 494
Chefe de sector I	2 245
Chefe de sector II	1 995

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Gabinete do Secretário de Estado do Emprego
e da Formação Profissional**

Despacho n.º 17 061/2005 (2.ª série). — No uso dos poderes que me foram conferidos pelo despacho n.º 10 847/2005 (2.ª série), de 28 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Maio de 2005, ao abrigo do disposto de forma conjugada no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, da cláusula x do Protocolo homologado pela Portaria n.º 445/87, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 141/2003, de 6 de Fevereiro, que criou o CINÁGUA — Centro de Formalização Profissional para a Indústria de Engarrafamento de Águas e Termalismo, nomeio, em regime de comissão de serviço, por proposta dos respectivos outorgantes e ouvido o conselho de administração, Rosa Maria Gracioso Carvalho para o cargo de directora do referido Centro de Formação.

19 de Julho de 2005. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.